

REGISTRO DE CANDIDATURA – LEGITIMIDADE - COLIGAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - IRRELEVÂNCIA

(...)

Decido.

O recurso merece provimento.

Com efeito, o TRE/SP não conheceu do recurso interposto ao assentar a ilegitimidade de Coligação para impugnar registro em eleições proporcionais, na medida em que a EC 97/2017 passou a restringir as coligações às eleições majoritárias.

Não obstante, o art. 3º da LC 64/1990 prevê expressamente que "cabrá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada." (grifei).

A Res.-TSE 23.609/2019, erigida após a EC 97/2017, reproduz no seu art. 40 o dispositivo legal acima transcrito, o que por si demonstra a diretriz desta CORTE SUPERIOR no sentido de dissociar circunstâncias que, de fato, são díspares, quais sejam: (i) legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura, que permanece ampla e não foi alterada pelo constituinte reformador; (ii) impossibilidade de se estabelecer coligações para pleitos proporcionais, assentada na EC 97/2017, por razões e com finalidades diversas.

Na mesma direção o art. 34, § 1º, II, da Res.-TSE 23.609/2019, ao tratar da publicação do edital contendo os pedidos de registro, faz expressa referência ao artigo 3º da LC 64/90 ao estabelecer o início do prazo para a respectiva impugnação, sem a restrição pretendida no v. acórdão recorrido.

Esta CORTE SUPERIOR já se manifestou no sentido de que "qualquer candidato possui legitimidade e interesse de agir para impugnar pedido de registro de candidatura, seja a eleições majoritárias, seja a eleições proporcionais, independentemente do cargo por ele disputado" (RO 161660, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, PSESS de 31/8/2010).

Isso porque, "[...] o candidato, no polo ativo das ações eleitorais, não age para defender direito próprio, pois sua legitimidade decorre da necessidade de se resguardar o interesse público na preservação da lisura do pleito, razão pela qual não há falar em sucessão processual" (AgR-REspe 277-22, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE de 30/6/2017).

O raciocínio acima é aplicável, igualmente, às Coligações, restando patente as limitações impostas pela EC 97/2017 em absolutamente nada interferem no rol de legitimados para apresentar impugnação ao registro.

Nesse sentido, analisando caso análogo já referente às eleições de 2020, assentou o eminente Ministro EDSON FACHIN: "... ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos do artigo 3º, caput, da LC nº 64/90, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando,

notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral." (REspEl nº 060009354 - RANCHARIA - SP, Decisão monocrática de 15/12/2020
(...)

(Recurso Especial Eleitoral (11549) nº 0600271-94.2020.6.26.0302 (PJE), Guarani D'oeste/SP, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 22/02/2021 e publicação no DJE/TSE nº 37 em 02/03/2021, págs. 1 a 3)

**REGISTRO DE CANDIDATURA – MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL –
ILEGITIMIDADE RECURSAL – PARTIDO QUE NÃO IMPUGNO O
REGISTRO**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REFORMA ACÓRDÃO REGIONAL. REINTEGRAÇÃO DO CANDIDATO NA DISPUTA DO PLEITO. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL (DRAP). TRÂNSITO EM JULGADO PRESCINDÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. A parte que não impugnou o registro de candidatura na origem carece de legitimidade recursal, exceto se o recurso envolver matéria constitucional, situação que não se configura nos autos. Súmula nº 11/TSE.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 124-16. 2016.6.20.0047, Alto do Rodrigues/RN, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 14/06/2018, julgamento em 14/06/2018 e publicação no DJE 153 em 02/08/2018, págs. 238/239)

**NOVA ELEIÇÃO – CANDIDATO QUE DEU CAUSA À ANULAÇÃO DA
ELEIÇÃO ANTERIOR – LEGITIMIDADE – PARTICIPAÇÃO EM NOVO
PLEITO - DESPROVIMENTO**

Realização de nova eleição e possibilidade de o candidato que deu causa à anulação da eleição anterior participar de novo pleito.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que pode concorrer à renovação das eleições o candidato que deu causa à anulação do pleito por não ter apresentado certidão criminal de segundo grau, quando era controversa a exigência do referido documento para fins de registro de candidatura.

Na espécie, o candidato teve seu registro indeferido no primeiro pleito, em razão de não ter apresentado a certidão criminal de segundo grau, oriunda da Justiça Federal. Como

concorreu sub judice e obteve mais de 50% dos votos válidos, foi determinada a anulação do pleito, por força do art. 224 do Código Eleitoral, e designada nova eleição. A época do indeferimento do registro, era controversa a questão referente à obrigatoriedade da juntada da referida certidão pelos candidatos que não possuíam foro por prerrogativa de função.

Somente no julgamento do AgR-Respe nº 276-09/RJ, este Tribunal Superior Eleitoral firmou posicionamento para as Eleições 2012, no sentido de que apenas os candidatos detentores de foro por prerrogativa de função são obrigados a apresentar certidões criminais dos órgãos de segundo grau.

Na espécie em foco, o candidato não tinha foro privilegiado, pelo que pleiteou registro para a nova eleição, o qual foi indeferido por ter dado causa à anulação do pleito anterior.

[...]

Todavia, ao caso, aplicava-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o candidato não pode ser prejudicado pelo fato de o entendimento sobre a inexigência da certidão de segunda instância ter se pacificado somente após a negativa do seu registro anterior.

O Tribunal, por maioria desproveu o recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7-57, Muquém do São Francisco/BA, relator Ministro Castro Meira, julgado em 10.9.2013, publicado no Asesp, em Fevereiro de 2014, págs. 13/14)

REGISTRO DE CANDIDATURA – MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE RECURSAL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante a Súmula 11/TSE e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura – seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral – não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional.

2. No caso dos autos, o conhecimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral – que não impugnou os requerimentos de renúncia à candidatura de Maria de Lurdes Teodoro dos Santos Lima e de registro de Camila Teodoro Nicácio de Lima – é inviável.

3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 586-68.2012.6.26.0330, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 7.2.2013, publicado no DJE 039, em 27.2.2013, págs. 20/21)

REGISTRO DE CANDIDATO – INDEFERIMENTO – IRRELEVÂNCIA – CANDIDATO – LEGITIMIDADE ATIVA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Registro de candidato. Indeferimento. Irrelevância. Candidato. Legitimidade ativa. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Na linha de entendimento desta Corte, a pessoa indicada a candidato tem legitimidade e interesse para propor ações eleitorais contra outros candidatos, ainda que o seu próprio registro de candidatura venha a ser indeferido.

Nega-se provimento a agravo quando não infirmados todos os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.889/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 16.3.2010, Informativo nº 08/2010)

AIRC – VEREADOR – CANDIDATO – LEGITIMIDADE ATIVA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ANTERIORIDADE. RENÚNCIA. DECISÃO. MAIORIA ABSOLUTA. ÓRGÃOS DE DIREÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS. LEI Nº 9.504/97, ART. 13, §§ 1º E 2º. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 3º, conferiu legitimidade ad causam a qualquer candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público. Na espécie, não há como reconhecer a falta de interesse de candidato a vereador para impugnar pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. A renúncia à candidatura consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade, não havendo, portanto, apreciação quanto ao seu conteúdo. Precedentes.

3. Inviável, em sede de recurso especial, alterar o entendimento do acórdão regional, que, após detalhada análise probatória, concluiu pelo cumprimento da exigência prevista no art. 64, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, no sentido de que a decisão de substituição fora tomada pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36.150/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.3.2010, DJE de 10.05.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA – RECURSO – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO – AUSÊNCIA

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOVAS ELEIÇÕES. VEREADOR. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

I – O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão, ainda que não tenha impugnado o registro de candidatura.

II – A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que “O Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se descompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subseqüente” (CTA 1.187/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

III – É pacífico o entendimento de que as eleições decorrentes do art. 224 do Código Eleitoral são consideradas um novo pleito, no qual se reabre todo o processo eleitoral.

IV – Possibilidade de um vereador eleito nas eleições regulares, que tenha assumido interinamente o comando do Poder Executivo como Presidente da Câmara Municipal, se candidatar ao cargo de prefeito nas novas eleições sem se descompatibilizar.

V – Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo de instrumento como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

(Agravo regimental no recurso especial eleitoral nº 35.555-AL, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 25.08.2009, DJE de 18.09.2009)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO. APTIDÃO. AFERIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O interesse que autoriza a assistência simples é o interesse jurídico de terceiro (CPC, art. 50).
2. Se se cuidar de matéria constitucional, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que não o tenha impugnado.
3. A inelegibilidade de estatura constitucional não se submete à preclusão.
4. Na renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito.
5. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral.
6. Recursos desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36.043/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de

25.08.2010)

Registro de candidato. Lei Complementar nº 135/2010. Eleições 2010. Aplicação. Ação de investigação judicial eleitoral. Condenação colegiada. Inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro do candidato, ainda que não o tenha impugnado, se há discussão de matéria constitucional, nos termos da ressalva da Súmula-TSE nº 11.

A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000.

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

Sendo assim, incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010, em face de decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que julgou procedente ação de investigação judicial contra o candidato, alusiva às eleições de 2008, o que alcança as eleições de 2010.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.086-48/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.10.2010, Informativo nº 31/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO – PARTE QUE NÃO IMPUGNOU – RECURSO – ILEGITIMIDADE

Ementa:

Agravo regimental. Acórdão. Erro grosseiro. Candidato adversário.

– A interposição de agravo regimental somente é cabível contra decisão monocrática de relator, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e configura erro grosseiro sua interposição contra acórdão deste Tribunal. Precedente.

Agravo regimental não conhecido.

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.

1. Se o Ministério Público não impugnou a candidatura do candidato embargado, não possui legitimidade para recorrer no processo de registro, conforme firme jurisprudência deste Tribunal, e esse entendimento não constitui ofensa ao art. 127 da Constituição Federal.

[...]

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 42-85.2012.6.09.0061, São Miguel do Passa Quatro/GOrelator Ministro Henrique Neves

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Por outro lado, não encontra guarida a argumentação dos autores no sentido de que "a esfera jurídica dos embargantes será atingida de forma direta pela decisão proferida no caso dos autos, o que revela a sua legitimidade para intervir não mais como assistente, mas como terceiros prejudicados" (fl. 6).

É que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, "não se aplica ao processo de registro de candidatura o artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que é inviável a intervenção daquele que não impugnou o registro de candidatura, consoante dispõe o enunciado 11 da Súmula deste Tribunal, verbis: 'No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional'" (AgR-REspe nº 113975/AL, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 11.11.2010).

Nesse sentido, destaco, ainda, o seguinte procedente:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTERIOR PEDIDO DE INGRESSO NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITO INFRACONSTITUCIONAL AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIALIDADE. SÚMULA N° 11 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se aplica aos processos relativos a pedido de registro de candidatura o art. 499 do Código de Processo Civil, em razão do regramento específico consubstanciado na Súmula nº 11/TSE (ED-AgR-REspe nº 24.454/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 21.10.2004).

2. *In casu*, o ora agravante requereu seu ingresso no processo apenas por ocasião da interposição de recurso eleitoral pelo ora agravado para questionar requisito infraconstitucional do pedido de registro de candidatura. Inafastável, portanto, a aplicação ao caso do enunciado da Súmula nº 11/TSE.

3. A ressalva da parte final da Súmula nº 11/TSE refere-se às hipóteses de inelegibilidade constitucional (ED-REspe 17.712/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, publicado em sessão de 9.11.2000; REspe nº 32.864/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 26.8.2008).

4. Agravo regimental não provido. (Grifei)

(AgR-REspe nº 36031/GO, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 24.3.2010).

[...]

(Ação Cautelar 75-79.2013.6.00.0000, João Pessoa/PB, rel. Ministra Luciana Lóssio, julgado em 21.2.2013, publicado no DJE 039, em 27.2.2013, págs. 15/17)

ELEIÇÕES 2008. Impugnação a registro de candidatura. Prefeito. Registro deferido pelo TRE em sede de embargos de declaração. Acolhimento do recurso com efeitos

modificativos. Possibilidade ante a constatação de equívoco manifesto. Recursos especiais. Illegitimidade de parte que não impugnou o registro na origem. Súmula nº 11 do TSE. Não conhecimento. Recurso especial do Ministério Público. Tempestividade. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 282 do STF. Conhecimento parcial. Incompetência da Justiça Eleitoral para declarar prescrição de delito não eleitoral. Condenação do recorrido pela prática de crime contra o patrimônio público. Persistência da inelegibilidade pelo prazo de três anos, após cumprimento das penas aplicadas. Incidência do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Registro cassado. Recurso provido. Execução imediata.

1. Nos processos de registro de candidatura que não envolvem matéria constitucional, somente detém legitimidade para recorrer da decisão que defere o registro do pré-candidato a parte que originariamente ajuizou a ação de impugnação.
2. O prazo para o Ministério Público interpor recurso especial flui a partir da entrada dos autos do processo de registro na secretaria daquele órgão.
3. É inadmissível o conhecimento de alegações que não foram objeto de prévio exame e decisão no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.
4. Verificada, corretamente ou não, a existência de equívoco manifesto no acórdão embargado, o órgão judicante deve acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos.
5. A Justiça Eleitoral não tem competência para, em processo de registro de candidatura, declarar prescrição da pretensão executória de crime não eleitoral.
6. A prática do delito tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, consistente na obtenção e na comercialização dolosas de ouro extraído irregularmente do subsolo, constitui crime contra o patrimônio da União.
7. Caracterizada a prática de crime contra o patrimônio público e, no caso, estabelecida a data de 23.3.2007 como termo inicial para contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, o pré-candidato a prefeito está inelegível até março de 2010.
8. Recurso especial interposto por Aminadab Meira de Santana não conhecido.
9. Recurso especial apresentado pelo Ministério Público Eleitoral parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para cassar o registro de candidatura do recorrido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.368/AM, rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 28.09.2010)

Registro de candidatura. Legitimidade. Impugnação.

No processo de registro de candidatura, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional, a teor da Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral.

O direito em litígio pertence ao assistido, e não ao interveniente. Assim, a presença do assistente na lide tem caráter secundário e acessório, cessando a assistência no momento em que o assistido deixa de recorrer da decisão desfavorável.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4320-73/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 15.9.2010, Informativo nº 29/2010)